



ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 109-C, DE 1989
(Do Senado Federal)
PLS Nº 24/89

Estabelece normas para o adequado tratamento tributário do ato cooperativo; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, com voto em separado do Sr. Juarez Marques Batista; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com emenda e adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da emenda nº 3, com subemenda, e pela rejeição das de nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109-B, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ato cooperativo, como tal definido na legislação própria, não sofre a incidência de impostos.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se, entre outros, atos cooperativos:

I — o empréstimo, financiamento ou repasse de recursos financeiros aos seus sócios;

II — a saída de bens, produtos ou mercadorias do estabelecimento de produtor para o estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

III — a saída de bens, produtos ou mercadorias de um estabelecimento para outro da mesma cooperativa ou para o estabelecimento de outra, sua associada, no mesmo Estado;

IV — o fornecimento de bens, produtos ou mercadorias, inclusive com-lustreiros, da cooperativa a seus sócios;

V — a entrega de habilitações da cooperativa a seus sócios;

VI — a prestação, direta ou indireta, de serviços de qualquer natureza, da cooperativa a seus sócios, ou de cooperativas entre si, quando associadas;

VII — a devolução, aos seus sócios, das sobras resultantes de atos cooperativos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 21 de Junho de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24/89 — COMPLEMENTAR

Estabelece normas para o adequado tratamento tributário do ato cooperativo.

Apresentado pelo Senador Rui Bacelar.

Lido no expediente da Sessão de 2-3-89, e publicado no DCN (Seção II) de 3-3-89.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em 18-5-89, é aprovado o Requerimento nº 224/89.

Em 1º-6-89, anunciada a matéria, o Sr. Presidente designa o Sr. Honnato para proferir sobre a matéria, que conclui favoravelmente nos termos do substitutivo. Aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto.

Em 2-8-89, é aprovado na Comissão o parecer do Relator, oferecendo a redação do texto para o turno suplementar do substitutivo.

Em 8-8-89, é lido o Parecer nº 80/89.

Em 14-8-89, é aprovado o Substitutivo, em turno suplementar, nos termos regimentais.

A Câmara dos Deputados com o Ofício BM/Nº 354, de 21-8-89.

SM/Nº 354

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Inácio
DD Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65, da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 24, de 1989 (Complementar), constante dos autos, tendo em vista que estabelece normas para o adequado tratamento tributário do ato cooperativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e estima distinta consideração. — Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário em exercício

PARCERIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Vem ao turno constitucional de revisão, na feitura das leis, o presente Projeto de Lei Complementar que, na Câmara Alta, foi apresentado pelo Ilustre Senador RUI BACELAR. A proposição estabelece que "o ato cooperativo, como tal definido na legislação própria, não sofre a incidência de impostos" sendo considerados, dentre outros:

- o empréstimo, financiamento ou repasse de recursos financeiros aos sócios;
- a saída de bens, produtos ou mercadorias do estabelecimento do produtor para o estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;
- a saída de bens, produtos ou mercadorias de um estabelecimento para outro, da mesma cooperativa ou para o estabelecimento de outra, sua associada, no mesmo Estado;
- o fornecimento de bens, produtos ou mercadorias, inclusive combustíveis, da cooperativa a seus sócios;
- a entrega de habitação da cooperativa a seus sócios;
- a prestação, direta ou indireta, de serviços de qualquer natureza, da cooperativa a seus sócios, ou de cooperativas entre si, quando associadas;
- a devolução, aos seus sócios, das sobras resultantes de atos cooperativos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Examinados os dispositivos do projeto face às determinações constitucionais, verifico que o mesmo pode ter a sua tramitação legislativa aceita. A matéria é da competência legislativa da União (art. 22 combinado com o art. 146, inciso III, letra "c"), da atribuição do Congresso Nacional (art. 48, caput) e de iniciativa concorrente (art. 61, caput). A feitura de lei complementar está prevista no processo legislativo (art. 59, inciso II).

A técnica legislativa não merece reparos.

Quanto ao mérito, verifico que o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo é imposição constitucional

não podendo o legislador esquivar-se a completar o mandamento fundamental. De necessário frisar-se a importância das cooperativas no atual mundo sendo de ressaltar-se que os países mais estruturados, agricolamente, têm sua base nesse tipo de associativismo.

Devo transcrever, para que não restem dúvidas, o que é ato cooperativo, como tal precisado na legislação específica — Lei nº 5.764, de 16-12-71:

Art. 79 — Denomina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

O ato cooperativo é negócio interno, o negócio-fim praticado entre a cooperativa e seu associado para a consecução dos objetivos sociais. Assim, por exemplo, em uma cooperativa de laticínios, o recebimento de leite dos sócios ou de cooperativas associadas. Para a concretização do negócio-fim (ato cooperativo), a cooperativa tem de realizar outros negócios, sem os quais não conseguirá atingir seus objetivos, como, por exemplo, a venda do leite recebido de seus sócios ou de cooperativas associadas. Para tornar possível a realização de atos cooperativos e dos negócios-meio, a cooperativa há de praticar negócios auxiliares, como a compra ou aluguel de veículos para coleta e distribuição de leite. Eventualmente, para lograr melhor proveito econômico ou administrativo, a cooperativa pratica negócios acessórios, como a venda de veículo usado, cuja utilização já vai se tornando excessivamente onerosa.

Pelo projeto em debate, somente os atos cooperativos, como tais definidos no art. 79 da Lei 5.764/71, não configurariam fato gerador de obrigação tributária. Em todos os demais negócios, existindo fato gerador previsto em lei, o tributo será devido. Assim, serão devidos pelas cooperativas os tributos mencionados na Constituição Federal; dentre outros:

- renda resultante de operações com não associados;
- doação;
- vendas a não associados;
- serviços concernentes ao objetivo social, desde que não prestados a sócios;
- FINSOCIAL e PIS.

Para que, futuramente, alguns desses tributos não seja exigível será preciso que uma lei estadual, municipal ou federal conceda a correspondente isenção.

Creio que o projeto do Senado Federal trata com objetividade o tema. Todavia, é possível aprimorá-lo em dois pontos, que são objeto de Emendas deste Relator.

1ª Emenda — Ao caput do art. 1º para que se substitua a palavra "impostos" por "tributos". Um corresponde ao genérico e o outro à espécie. As contribuições, quanto às cooperativas, são recolhidas somente em relação aos atos não cooperativos, conforme já foi assinalado. Assim é com o FINSOCIAL (Decreto regulamentador nº 92.698/86, art. 32) e com o PIS a cooperativa recolhe sobre a folha de pagamento de remuneração de seus empregados (o que não é ato cooperativo) e mais 0,65% referente às operações com não associados. Portanto, além de destituída de rigor científico, a exclusão contida no projeto constituiria inadmissível recuo em face da legislação atual.

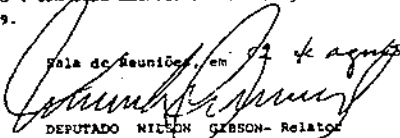
Quanto às taxas, as cooperativas recolhem todas elas, contanto que se utilizem dos respectivos serviços. Não se conhece taxa alguma incidindo sobre ato cooperativo, mas sim em relação a serviços dos quais as cooperativas se beneficiam. Também em relação às contribuições de melhoria, será sempre paga pela cooperativa quando houver algum benefício resultante de melhoramentos que vão beneficiá-la.

Ademais, nunca é demais repetir-se, o texto constitucional fala em "adequado tratamento tributário" e não apenas de impostos.

2ª. Emenda - Oferece nova redação ao inciso VII do parágrafo único do mesmo art. 1º, que seria a seguinte: "destinação das sobras resultantes de atos cooperativos".

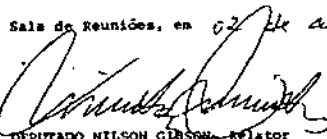
Do modo como se acha redigido o projeto, poder-se-ia concluir que será devido imposto de renda sobre toda a sobra do exercício financeiro resultante de atos cooperativos, mesmo as destinadas ao Fundo de Reservas, Fundo Assistência Técnica, Educacional e Social e demais fundos e reservas previstos nos Estatutos. Isso seria de efeito altamente negativo para as Cooperativas que, certamente, tomariam todas as providências para evitar essa possibilidade. Atualmente, as cooperativas não pagam imposto sobre a totalidade dos atos cooperativos não sendo desejável que isso venha a ocorrer devido à interpretação desse inciso. Referindo-se ele, como consta do texto vindo do Senado Federal, à devolução das sobras resultantes de atos cooperativos, qualquer outro componente dessas sobras, principalmente os destinados a fundos, reservas ou outros fins (art. 4º, nº VII, in fine, da Lei das Cooperativas) estaria sujeito à tributação.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com duas Emendas) deste Projeto de Lei Complementar nº 109/89.

Sala de Reuniões, em 02 de agosto 1989.

 DEPUTADO NELSON JOBIM - Relator

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109/89

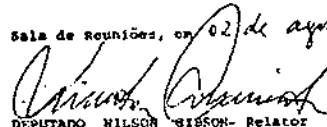
Substitua-se, no caput do art. 1º do projeto, a palavra "impostos" por "tributos".

Sala de Reuniões, em 02 de agosto de 1989.

 DEPUTADO NELSON JOBIM - Relator

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109/89

Dê-se ao inciso VII do parágrafo único do art. 1º do projeto esta redação:

Art. 1º
 Parágrafo único
 VII - destinação das sobras resultantes de atos cooperativos.

Sala de Reuniões, em 02 de agosto de 1989.

 DEPUTADO NELSON JOBIM - Relator

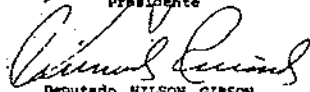
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com duas emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 109/89, nos termos do parecer do relator. O Deputado Juarez Batista apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:
 Nelson Jobim - Presidente, João Natal e Jorge Me Dumar - Vice-Presidentes, Arnaldo Moraes, Hélio Manhães, Michel

Temer, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Tito Costa, Renato Vianna, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Oscar Corrêa, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Dionísio Hago, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjemin, Ney Lopes, Messias Góis, Páez Landim, Juarez Marques Batista, Wilson Souza, Sirmaríngia Seixas, Gerson Peres, Roberto Torres, Niro Teixeira, Ibrahim Abi-Ackel, Gastone Righi, José Genoíno, Marcos Forniga, José Maria Bynael, Aldo Arantes, Antônio Mariz, Aluizio Campos, Ardrubal Bentes, Raimundo Bezerra, Francisco Sales, Wagner Lago, Antônio Carlos Mendes Thame, Vicente Bogo, Jorge Arbage, Rodrigues Palma e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1989

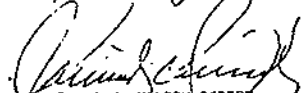
M. A. Jobim
 Deputado NELSON JOBIM
 Presidente

 Deputado NILSON GIBSON
 Relator

EMENDAS

Nº 1

Substitua-se, no caput do art. 1º do projeto, a palavra "impostos" por "tributos".

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1989

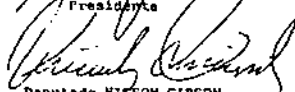
M. A. Jobim
 Deputado NELSON JOBIM
 Presidente

 Deputado NILSON GIBSON
 Relator

Nº 2

Dê-se ao inciso VII do parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º
 Parágrafo único
 VII - destinação das sobras resultantes de atos cooperativos."

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1989

M. A. Jobim
 Deputado NELSON JOBIM
 Presidente

 Deputado NILSON GIBSON
 Relator

JOÃO CARLOS SEARREDIDO DO SR. JUAREZ MARQUES BATISTA

O Senado Federal formulou o presente projeto objetivando estabelecer que o "ato cooperativo, como tal definido na legislação própria, não sofre a incidência de impostos".

No § Único, o projeto estabelece que consistam, entre outros, atos cooperativos:

I - o empréstimo, financiamento ou repasse de recursos financeiros aos seus sócios;

II - a saída de bens, produtos ou mercadorias do estabelecimento de produtor para o estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

III - a saída de bens, produtos ou mercadorias de um estabelecimento para outro da mesma cooperativa ou para o estabelecimento de outra, sua associada, no mesmo Estado;

IV - o fornecimento de bens, produtos ou mercadorias, inclusive combustíveis, da cooperativa a seus sócios;

V - a entrega de habitações da cooperativa a seus sócios;

VI - a prestação, direta ou indireta, de serviços de qualquer natureza, de cooperativa a seus sócios, ou de cooperativas entre si, quando associadas;

VII - a devalução, aos seus sócios, das sobras resultantes de atos cooperativos.

Designado Relator da matéria, o nobre Deputado Wilson Gibson concluiu pela constitucionalidade, juridicamente e sob o aspecto técnico legislativo, com duas emendas.

Solicitada vista, com base no Regimento Interno da Casa (art. 57, XVII) e, especialmente, em razão das dúvidas levantadas pelo nobre Deputado Theodoro Mendes, se o projeto é ou não constitucional e se o ato cooperativo está ou não sujeito à cobrança do ICMS.

Para uma exata compreensão da questão, há necessidade de se conhecer o que seja na verdade, ato cooperativo e o que é e quando ocorre a isenção de tributo, ainda, a não incidência de tributo.

ATO COOPERATIVO

Segundo definido na legislação própria (Lei 5.764, de 16.12.71, art. 79)

"denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo Único - O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria".

Os negócios internos, negócios-fim ou atos cooperativos realizados entre a cooperativa e seus sócios ou entre cooperativas associadas são regidos pelo princípio de identidade ou de dupla qualidade, que é elemento essencial da cooperação.

Assim, na cooperativa, o seu sócio (empresário) é, ao mesmo tempo, cliente, usuário ou freqüente. A cooperativa recebe a produção de seus sócios para, em nome deles, comercializá-la. Compra bens de produção ou consumo para distribuí-los aos sócios. Presta serviços aos sócios, na qualidade de usuários. O princípio da dupla qualidade, ou de identidade, segundo o qual a cooperativa "é uma extensão da economia dos seus sócios, o prolongamento (prolongement), o braço alongado (verlängerte Arm) das economias associadas" (Waimor Franke, "Doutrina e Aplicação do Direito Cooperativo" Gráfica Pallotti, pg. 93).

ISENÇÃO

De acordo com o magistério de José Souto Major Borges (Isenções Tributárias, 1ª ed., pgs. 136/9)

"a isenção configura uma renúncia pelo próprio ente público que tem o poder de tributar, o qual, por motivos de ordem social, econômica ou política, deixa de exercer esse poder".

Para AMELCAR DE ARAÚJO FALCÃO (Fato Gerador da Obrigação Tributária, 2ª ed., pg. 118) a isenção é definida da seguinte forma:

"Na isenção, diversa é a hipótese. Na há incidência, ocorre o fato gerador. O legislador, todavia, seja por motivos relacionados com a apreciação da capacidade econômica do contribuinte, seja por considerações extrajurídicas, determina a inexistência do débito tributário, ou, como diz RUBENS GOMES DE SOUZA, delibera "dispensar o pagamento de um tributo devido".

NÃO-INCIDÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos, em vários julgados (RE 97.059-2-MG, AC 61.465-MG, AC 81.315-PR e Remessa Ex Officio 106.362-SP) abordam a matéria sob o ângulo de incidência e não incidência.

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - CST

Parer Normativo nº 38, de 31.10.60:

Não estão cobertos pela não-incidência os resultados obtidos por sociedades cooperativas em operações diversas do ato cooperativo".

Parer Normativo nº 33, de 4.9.60:

"... de que são tributáveis todos os resultados que exorbitam do campo da não-incidência, definido este como sendo "o que corresponde às atividades inerentes a este tipo societário (Parer Normativo CST nº 155/73, itens 7 e 8 e nº 73/75, item 3, "in fine)".

Carlos Ervino Gulyas, assessor jurídico do CST:

"A ausência de lucro, no caso, implica insuficiência do suporte fático e, portanto, acarreta a não-incidência da regra tributária" (Revista de Direito Tributário, abril/junho de 1961, p. 30, item 7.3.5).

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

O Projeto seria imediatamente inconstitucional se tivesse contemplado os negócios-melo, os negócios auxiliares, os negócios acessórios e o próprio negócios-fim (ato cooperativo) quando praticado com pessoas não associadas. Tais negócios, via de regra, constituem fato gerador da obrigação tributária e a sua dispensa por lei federal, ainda que complementar, seria inconstitucional na parte relativa aos tributos estaduais e municipais, ex vi do disposto no art. 151, nº III, da Constituição Federal.

No entanto, o Projeto se atreve aos atos cooperativos, não se afastando do disposto no art. 146, nº III, alínea "c", da Constituição Federal.

O Livro Segundo do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66) trata das Normas Gerais de Direito Tributário (arts. 96 a 218) nelas incluídas as que cuidam do fato gerador (arts. 114 a 116) da isenção (arts. 176 a 179) e de outras.

Trata-se, portanto, de se saber se as normas gerais em matéria de legislação tributária (Constituição, art. 146, III) se referem a isenções ou a inexistência de fato gerador, ou seja, de não-incidência.

Pelo preceito constitucional, há de haver adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Adequado significa apropriado, adaptado, ajustado, conveniente. Daí resulta que deverá existir exata correspondência ou conformidade da norma tributária com o ato cooperativo. E nada menos apropriado ou conforme com o ato cooperativo do que a outorga de isenção, que envolve sempre a

Idéia de favorecimento, pois retrata a dispensa de um tributo devido. No caso do ato cooperativo, o tributo não é devido porque envolveria, quase sempre, dupla tributação, porque não implica contrato de compra e venda, porque o associado se identifica com sua cooperativa, que é o seu braço alongado, o seu prolongamento, atuando sempre em seu favor, porque as despesas da cooperativa são sempre cobertas pelos associados (Lei nº 5.764/71, art. 80), os quais respondem pelos prejuízos verificados no decorrer do exercício quando o fundo de Reserva (formado exclusivamente das sobras líquidas oriundas dos atos cooperativos) for insuficiente. (Lei citada, art. 89) e porque a cooperativa é sociedade sem objetivo de lucro (Lei 5.764/71, art. 39).

Todavia, mesmo que, por absurdo, o texto constitucional possa ser compreendido sob o ângulo da isenção, a lei complementar estaria obrigada a completar o que ficou incompleto na Constituição e, via de consequência, a norma do art. 146, III, "c", teria prevalência sobre a do art. 151, III. A não ser assim, se ela não deixar margem que a matéria seja considerada sob o ângulo da não-incidência, nem da isenção, não haveria o que se completar por meio de lei complementar e o texto constitucional teria sido totalmente inútil, sem objetivo, vazio, ócio, atestador da mais cabal incompetência do legislador constituinte, o que nem de longe se pode admitir ou conceber.

CONCLUSÕES

Assim o que ocorre no ato cooperativo é a não-incidência porque as relações entre a cooperativa e o cooperado configuram uma operação "interne corporis" portanto sem fato gerador.

Diante do exposto voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto e das duas emendas apresentadas pelo relator.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 1989.

DEPUTADO JUÁREZ MARQUES BATISTA

PRESEÇA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1 - RELATÓRIO

- O Projeto oriundo do Senado Federal obteve a unanimidade dos votos dos Senadores presentes.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, houve parecer favorável do Relator, nomeado Deputado Nilson Gilson e do Ilustre Deputado Juarez Marques Batista, que solicitaram vista. Colocado em votação, com duas emendas do Relator, usou da palavra o Ilustre Deputado Michel Temer, procedendo-se, em seguida, à votação, obtendo o Projeto e as emendas do Relator aprovação unânime dos Deputados.

- Sob o ponto de vista econômico, o legislador constituinte foi muito feliz ao determinar, no art. 146, nº III, alínea "c", da Constituição, que "cabe à lei complementar estabelecer norma geral em matéria de legislação tributária especialmente sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas".

Na ocasião de abertura do Congresso Cooperativista promovido em Paris pela Aliança Cooperativista Internacional, o Presidente da França, Giscard d'Estaing, considerou ser inconcebível uma agricultura moderna e eficiente sem a participação efetiva das cooperativas. O mesmo já se nota no Brasil, onde as regiões agrícolas mais desenvolvidas são justamente aquelas em que as cooperativas se encontram mais atuantes. A medida que a propriedade rural for sendo retalhada em virtude das divisões oriundas das partilhas e da reforma agrária, o cooperativismo irá se tornando cada vez mais indispensável. E os constituintes estavam imbuídos dessa verdade, ao colocar o cooperativismo como fator de especial importância na política agrícola, conforme se vê no art. 187, nº VI, da Constituição Federal.

Relatar, minuciosamente, os relevantes aspectos econômicos do cooperativismo, principalmente na agricultura e na pecuária, seria tarefa a exigir páginas e páginas, o que não se ajusta ao momento. Por isso, abordaremos apenas as questões voltadas para a própria economia dos sócios das cooperativas e os seus reflexos na arrecadação de impostos.

A cooperativa, sendo instrumento a serviço dos seus sócios e distribuindo seus resultados igualmente entre todos eles, na proporção exata das escritas prestadas ou dos produtos deles recebidos, dá aos pequenos e médios um grande poder de barganha, que nenhum deles, isoladamente, poderia alcançar. Por intermédio da cooperativa, o menor produtor rural tem condições de vender seus produtos ou adquirir os insumos que suas plantações exigem por preços iguais aos das grandes empresas agroindustriais. O mesmo acontece com outras categorias de cooperativas, tais como as de crédito, consumo, trabalho, etc., visto que, na cooperativa, a união, realmente, faz a força.

Vejam os reflexos tributários da não-incidência do ato cooperativo, em relação aos tributos mais significantes relacionados no Projeto. Antes, porém, forçoso se torna assinalar que, das operações da cooperativa, apenas as referentes aos atos cooperativos estão ao abrigo dos tributos. Consequentemente, quando a cooperativa efetua qualquer negócio com pessoas estranhas ao seu quadro social, o tributo incide.

3. **IMPOSTO DE RENDA** - Como acontece atualmente, a cooperativa não paga imposto de renda, pois tudo que obtém em suas transações pertence aos seus sócios. Estes são os contribuintes do imposto de renda. Portanto, se determinado sócio recebe cem mil cruzados referentes ao que lhe coube na venda da produção comercializada pela cooperativa, sobre esse valor o sócio estará sujeito ao imposto de renda. Note-se que o imposto de renda é mais suave para todos os produtores rurais e não apenas para os filiados às cooperativas. Se a cooperativa recolher o imposto de renda e o seu sócio também estivesse a ele sujeito, haveria dupla tributação, inviabilizando o sistema cooperativista, pois o produtor rural que não pertence a uma cooperativa, estaria contribuindo menos, o que, também, feriria o princípio de isonomia. A não-incidência do imposto de renda está prevista no inciso VII, parágrafo único, do art. 1º do Projeto.

4. **ICMS** - Previsto nos incisos II, III e IV do Projeto. A arrecadação do ICMS, via cooperativa, é fabulosa e total, por inexistir um só caso de sonegação. O ICMS será sempre devido quando a cooperativa adquirir para ela própria, qualquer produto ou mercadoria. Assim, os materiais de construção de seus armazéns, galpões, usinas, escritórios, os caminhões, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas para fornecimento de serviços aos sócios, móveis e utensílios, enfim, tudo aquilo que não seja destinado aos seus sócios.

Quanto à produção agropecuária, o ICMS será não-incidência apenas quando há o ato cooperativo, ou seja, quando o sócio entrega à cooperativa a sua produção rural. No momento da venda dessa produção rural, seja in natura, seja beneficiada ou industrializada, o ICMS será devido em sua totalidade incidindo sobre o valor pago pela cooperativa ao associado (ato cooperativo) e sobre todo o custo (administrativo, comercial, industrial, etc.) agregado pela cooperativa. Isto porque a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes" (Constituição Federal, art. 155, § 2º, nº II, alínea "m"). E o Projeto não faz essa ressalva. Daí, a cooperativa pagará, no ato da venda da produção recebida dos seus sócios, a totalidade do ICMS, permanecendo na situação em que se acha atualmente, em face do disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de Janeiro de 1975.

Quanto aos bens adquiridos pela cooperativa para distribuir aos seus sócios (insumos, máquinas agrícolas, inseticidas, adubos, corretivos do solo, ferramentas e bens de consumo), o ICMS será pago totalmente quando a cooperativa efetuar a compra. A partir daí, quando distribuí-los aos sócios (ato cooperativo), não incidirá mais o imposto, que, na realidade, irá incidir sobre valores reduzidos, visto que a cooperativa cobra o mínimo possível de seus sócios, mínimo esse destinado apenas à cobertura de suas despesas.

Quando a cooperativa recebe a produção de pessoas estranhas ao seu quadro social ou quando a estes vende os insumos, bens de consumo, etc., o ICMS é devido em sua totalidade, por inexistir ato cooperativo. Nessa situação, a cooperativa compete com a empresa mercantil em igualdade de condições, sem qualquer favoritismo.

Vejam o que aconteceu no Estado do Paraná em 1987 e 1988 em relação ao ICMS. As cooperativas contribuíram em 1987 e 1988 respectivamente com 8,37% e 10,20% do total arrecadado. Em relação apenas aos produtos primários, a participação das cooperativas foi de 29,82% e 32,34%. Todavia, esse último percentual, no setor primário, passaria para 56% se fosse considerada a participação indireta, isto é, o recolhimento do ICMS feito pelos compradores das cooperativas, em virtude da fixação do diferimento do imposto para a operação seguinte.

5. **ISS** - Previsto no inciso VI do Projeto. A partir do momento em que o sócio da cooperativa se utiliza dos serviços por ela prestados, o fisco municipal já estará cobrando ou pedindo a cobrar o ISS sobre as atividades do sócio, na qualidade de trabalhador autônomo. Assim, em relação aos médicos

dentistas e profissionais diversos das cooperativas de trabalho, que são contribuintes do ISS. Se tal imposto fosse devido também pela cooperativa, ela seria obrigada a cobrar dos sócios os valores respectivos, daí surgindo uma dupla oneração fiscal, o que é inadmissível. Se a cooperativa, porventura, regularizar alguns serviços sujeitos ao ISS e se tais serviços não estiverem cobertos pelo ato cooperativo, o imposto será devido.

6. **ENTREGA DE HABITAÇÕES** - Previsto no inciso V do Projeto. As cooperativas habitacionais constroem casas e apartamentos para seus sócios, que se cotizam, entrando cada um com suas respectivas parcelas ou se responsabilizando pelo empréstimo. Nada mais razoável que não haja impostos no momento da cooperativa efetuar a entrega dessas habitações aos seus sócios e prover a eles que isso acontecesse aos milhões, proporcionando às famílias brasileiras a conquista de casa própria.

7. **EMPRÉSTIMO, FINANCIAMENTO OU REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS AOS SEUS SÓCIOS** - Previsto no inciso I do Projeto. As operações de crédito entre a cooperativa e seu sócio (ato cooperativo) estarão ao abrigo da tributação, visto ser ela instrumento indispensável para que o sócio possa melhor desenvolver suas atividades. Atualmente, o Banco Central vem fixando alíquota zero para tais empréstimos, por reconhecer a sua enorme utilidade. O Banco do Brasil, o grande financiador das cooperativas agropecuárias, faz empréstimos voluntários a tais entidades, que os repassa aos seus sócios. Nesses casos, o Banco do Brasil, em vez de operar com 50, 100, 300 ou mais agricultores, faz um só financiamento à cooperativa, que repassa o valor dos empréstimos aos seus sócios, na proporção adequada.

8. A participação das cooperativas do Paraná na produção estadual (safra 07/88) é simplesmente notável. Vejamos os dados fornecidos pela Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - OCEPAR:

Arroz	16%
Feljão	18%
Carne avícola	21%
Cana de açúcar	25%
Milho	33%
Carne suína	55%
Algodão	66%
Soja	69%
Leite	74%
Café	75%
Trigo	84%
Cevada	100%

Nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo a participação das cooperativas na produção agropecuária é muito grande e, nos outros Estados, vem ela crescendo ano a ano.

II - VOTO DO RELATOR

Por tudo quanto se achou exposto, vê-se que as cooperativas, recolhendo tributos e tendo escrita regular, mediante a qual o fisco pode saber a produção de cada sócio, não fica a cobrança dos impostos devidos, sem qualquer oneração. Daí resulta que, para a economia do país e para a arrecadação de tributos, a existência de cooperativas constitui fator de progresso, visto que os sócios não são obrigados a depor de sua produção ou de seus serviços a preços vis e o fisco arrecada a totalidade dos tributos devidos, sem a menor oneração e independentemente de fiscalização, que é rigorosamente executada pelas próprias cooperativas.

Diante do acima exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 109/89, com as Emendas aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1989.

Saulo Coelho
Deputado SAULO COELHO
Relator

III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária, realizada em 18 de outubro de 1989, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator: Deputado SAULO

COELHO, FAVORÁVEL, com adoção da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Projeto de Lei Complementar nº 109/89.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ailton Cordeiro, Presidente, Dumundo Rebouças, Vice-Presidente, Moisés Pimentel, Geovani Anacleto, Artur Lima Cavalcanti, Cunha Bueno, Roberto Brant, Fernando Gasparian, Francisco Cagneiro, Ralph Binqi, Saulo Coelho, Christóvam Chioresis, Ednanto Gradella, Oswaldo Lima Filho, Hélio Duque, Cláudio Avila, Fernando Bezerra Coelho, Renato Corrêa, Vinícius Cassiano, José Geraldo, Luís Roberto Ponte, José Mendonça Bezerra, Francisco Rolim, Flávio Rocha, Luís Salomão, Oscar Corrêa, Flávio Rounheitti, Delfim Netto, Virgíldio da Senna, José Sergio, Ernani Boldrin e Vladimir Palmeira.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1989.

Airton Cordeiro
Deputado AIRTON CORDEIRO
Presidente

Saulo Coelho
Deputado SAULO COELHO
Relator

I - RELATÓRIO

O Projeto oriundo do Senado Federal obteve a unanimidade dos votos dos Senadores presentes.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, obteve parecer favorável do Relator, Deputado Nilson Gibson e do Deputado Jurez Marques Batista, que solicitara vista. Colocado em votação no Plenário dessa Comissão, com duas emendas do Relator, obteve o Projeto e as emendas aprovação unânime dos Deputados.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio o Projeto mereceu aprovação do Relator, Deputado Saulo Coelho, que endossou igualmente as duas emendas do Deputado Nilson Gibson relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação. O plenário da Comissão de Economia aprovou unanimemente o Parecer do Relator e as emendas referidas ao Projeto de Lei Complementar nº 109/89.

O assunto foi exatamente examinado no Senado Federal e nas duas Comissões da Câmara dos Deputados e, objetivamente nada tenho a acrescentar às considerações apresentadas que concluem pela necessidade óbvia do legislador completar o mandamento fundamental estabelecido na Constituição quanto ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

O Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Deputado Nilson Gibson acrescentou duas emendas, sendo a primeira relativa a substituição no "caput do art. 1º do Projeto a expressão "impostos por tributo" e a segunda, dando ao inciso VII do parágrafo único ao art. 1º do projeto esta redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo único ...

VII - destinação das sobras resultantes de atos cooperativos";

As justificativas do relator são inquestionáveis e merecem o endosso dos seus colegas de comissão, bem como dos membros da Comissão de Economia. Está, igualmente, de acordo com as duas emendas.

Finalmente, registro que quanto aos aspectos pertinentes a Comissão de Finanças e Tributação. O Projeto atende plenamente aos propósitos e objetivos, se enquadrando em normas técnicas satisfatórias e atendendo aos objetivos constitucionais de privilegiar o ato cooperativo com adequado tratamento tributário.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Diante das evidências da importância das cooperativas para a economia do país e da conveniência de oferecer ao cooperativismo um adequado tratamento tributário, voto favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 109/89, com as Emendas aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 1990


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

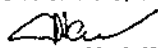
ACÓRDÃO AD RELATÓRIO

Nos debates ocorridos na sessão de 17/10/90, foi apresentada em plenário sugestão do Deputado José Serra, com endosso dos Deputados Renato Gama e Roberto Brant, no sentido de alterar a redação do inciso IV do Art. 1º, objetivando torná-lo mais explícito a fim de evitar interpretações e ou utilizações indevidas.

Justificou o Deputado José Serra, essa sua observação, face a preocupação de que a forma abrangente de redação original suscitasse a criação indiscriminada de cooperativas de consumo. Considerei pertinente essa sugestão e após ouvir os interessados decidi alterar o meu voto original para apresentar um Substitutivo alterando a redação do inciso IV.

Diante das evidências da importância das cooperativas para a economia do país e da conveniência de oferecer ao cooperativismo um adequado tratamento tributário, voto favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 109/89, com uma emenda e com a adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Sala da Comissão, em

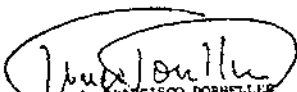

Deputado MANOEL CASTRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 14 de novembro de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 109/89, com uma emenda, e com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do parecer do Relator, Deputado MANOEL CASTRO.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Frieto, José Carlos Gromo, Vice-Presidentes; Luis Gushiken, Moysés Pimentel, Saulo Queiroz, Irajá Rodrigues, José Ulisses, Sérgio Wernneck, Denito Gama, Edivaldo Notta, Basílio Villani, João Machado Wollenberg, Manoel Castro, Adsonido Streck, Fernando Casparian, José Serra, Sílmão Scatim, Mussa Domes, Arnaldo Moraes, Alysson Paulinelli, Paulo Minceroni e Roberto Brant.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

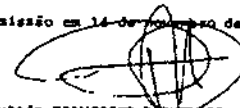
Dê-se ao inciso IV do parágrafo único do Art. 1º do projeto a seguinte redação:

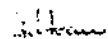
"Art. 1º

Parágrafo Único

IV - O fornecimento da cooperativa, aos seus sócios, de bens de capital e insumos utilizados para a produção agro-pecuária."

Sala da comissão em 14 de novembro de 1990.


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Inciso IV do Artigo 1º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo Único

IV - O fornecimento pela cooperativa, aos seus sócios, de bens de capital e insumos, inclusive combustíveis, destinados à produção ou prestação de serviços, objetivos-fim da sociedade.

JUSTIFICAÇÃO

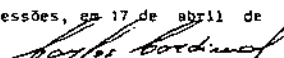
A redação do Inciso IV do Art. 1º do Projeto original permite interpretar que não sofreriam incidência de impostos os fornecimentos realizados pelas Cooperativas de Consumo, o que é apontado e corrigido, com justa razão, pela Comissão de Finanças e Tributação.

Entretanto, a redação dada na Emenda da citada Comissão torna-se por demais restritiva, ao especificar unicamente as cooperativas agropecuárias.

Aprovada a emenda da Comissão de Finanças e Tributação, o fornecimento de insumos e combustíveis por Cooperativas de artesãos e de taxistas a seus sócios seria possível de tributação.

O objetivo da emenda que ora apresento é corrigir tal situação, tornando sem incidência de impostos as operações entre a Cooperativa e seus sócios, quando do fornecimento de bens destinados à produção.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1991.


Deputado CARLOS CARDINAL

Nº 02

Suprima-se do art. 1º, parágrafo único a expressão "entre outros" ~~_____~~

JUSTIFICATIVA

A expressão é por demais abrangente para o propósito do projeto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1991.

Romel ROMEL AVISIO

Nº 03

Suprima-se do item II, do art. 1º a expressão "situado no mesmo Estado", e do item III a expressão "associada no mesmo Estado".

JUSTIFICATIVA

Parece claro que a lei tenha abrangência Nacional, inclusive nos atos cooperativos efetuados entre cooperativas situadas em Estados distintos.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1991.

Romel ROMEL AVISIO

Nº 04

Adite-se um artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 109-A/89.

Art. ... - Considera-se ato cooperativo somente aqueles referentes aos objetos sociais constantes no ato constitutivo da cooperativa.

JUSTIFICATIVA

A emenda inibe negócios e atos estranhos ao objeto constitutivo das cooperativas, imunes de impostos.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1991.

Romel ROMEL AVISIO

Nº 05

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A isenção do ato cooperativo não se aplicará às cooperativas de produtores agropecuários:

I - cuja área média dos estabelecimentos produtivos for superior a 5 módulos fiscais por produtor;

II - cuja renda individual média de seus sócios seja superior a 120 salários mínimos por ano; ou

III - cuja receita líquida dos 5% (cinco por cento) dos produtores com maior receita seja superior a 35% da receita líquida total dos produtores da cooperativa.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o disposto no neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva estabelecer que a isenção do ato cooperativo aplica-se exclusivamente às cooperativas de pequenos e médios produtores rurais. De modo geral esta medida se adequa perfeitamente ao espírito que norteia a isenção do ato cooperativo, que é o de permitir que pequenos produtores obtenham através de operações de compra de insumos e venda de produtos em grande volume, através da cooperativa, condições semelhantes às aquelas obtidas por grandes produtores. Deste ponto de vista não se justifica a concessão de favorecimentos aos grandes produtores, que através de cooperativas, mais uma vez obteriam condições mais favoráveis que a dos pequenos produtores.

A forma escolhida para a limitação da isenção fiscal aos pequenos produtores foi limitá-la às cooperativas cujos sócios possuam propriedades com área média inferior a 5 módulos fiscais, e complementarmente fixar condições que evitem a formação de cooperativas com poucos sócios grandes e muitos sócios pequenos.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1991

Romel
João Carlos PT
Carlos Lippi PDT

Nº 06

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. A isenção a que se refere o art. 1º, quando relativa a impostos indiretos, aplica-se exclusivamente ao valor adicionado nas transações efetuadas entre os sócios ou estabelecimentos da cooperativa."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende deixar absolutamente claro que a isenção de impostos indiretos (especialmente ICMS) aplica-se exclusivamente ao valor adicionado nas transações internas à cooperativa. Esta emenda é indispensável face ao texto bastante genérico do projeto de lei, que abre a possibilidade de isenção total dos produtos, que é um privilégio insustentável às cooperativas.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1991

Romel
João Carlos PT
Carlos Lippi PDT

Nº 07

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. É garantida a incidência dos impostos sobre o patrimônio sobre a totalidade dos bens da cooperativa e de seus associados."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é deixar claro que a isenção de impostos atinge apenas as transações efetuadas entre os sócios das cooperativas, e não o patrimônio acumulado, o que não faria sentido.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1991

Adão Pretto

João Luiz Pinheiro
Enil Zuppi - *Enil Zuppi* 207

Nº 08

Emenda Substitutiva

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - O ato cooperativo, entendido como a realização de transações entre os membros ou estabelecimentos de uma mesma cooperativa, está isento de incidência de tributos, nos termos desta Lei.

Parágrafo 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se atos cooperativos:

- I - o empréstimo, financiamento ou repasse de recursos financeiros aos seus sócios;
- II - a saída de bens, produtos ou mercadorias do estabelecimento de produtor para o estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;
- III - a saída de bens, produtos ou mercadorias de um estabelecimento para outro da mesma cooperativa, desde que situados no mesmo Estado;
- IV - o fornecimento da cooperativa, aos seus sócios, de bens de capital e insumos utilizados para a produção agropecuária;

V - a entrega de habitações da cooperativa a seus sócios, desde que o valor do imóvel não exceda a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros);

VI - a prestação direta ou indireta de serviços de qualquer natureza da cooperativa a seus sócios;

VII - a devolução, aos seus sócios, das sobras resultantes de atos cooperativos, garantida a tributação dos sócios individualmente considerados.

Parágrafo 2º O valor a que se refere o inciso V do parágrafo anterior será corrigido semestralmente ou a cada vez que a inflação acumulada exceder a 30% (trinta por cento), com base em índice de custo da construção civil a ser determinado por ato do Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa essencialmente definir com clareza os limites da isenção do ato cooperativo. Da forma como está redigido o projeto de lei, não fica claro o alcance da isenção que se pretende conceder ao ato cooperativo, seja porque não se define claramente o que é ato cooperativo para fins de tributação, seja porque o projeto lista apenas uma parte dos atos que estão isentos, deixando em aberto a definição das demais ações que estariam isentas, o que significa de fato uma omissão do legislador. Acreditamos que cabe à lei definir claramente quais são os atos que estão isentos de tributação, visando evitar futuras controvérsias jurídicas em torno do tema, podendo levar inclusive a resultados contrários à vontade do legislador.

De forma específica, a emenda aborda algumas questões:

1) Exclui da isenção as transações efetuadas entre cooperativas associadas. Esta é uma medida necessária uma vez que o projeto atualmente em tramitação sobre as sociedades cooperativas abre a possibilidade de associação de cooperativas com diferentes finalidades. Assim, uma cooperativa de produtores poderia se associar a uma cooperativa de consumidores e desta forma estabelecer-se-ia a isenção das transações desde o produtor até o consumidor final, tornando inoperante toda a estrutura tributária existente no país.

2) Limita a isenção de tributos na entrega de habitações da cooperativa aos associados a imóveis com valor máximo de Cr\$ 10 milhões (reajustado periodicamente). Este dispositivo visa evitar a isenção na construção de imóveis de luxo.

3) Deixa claro que a devolução aos sócios da devolução das sobras resultantes do ato cooperativo será isenta ao nível da cooperativa, mas será tributada como renda dos sócios. Neste ponto propomos a rejeição da emenda da Comissão de Constituição e Justiça que isenta de forma geral a destinação das sobras do ato cooperativo, o que é um privilégio injustificável face a outras pessoas jurídicas, e contradiz o próprio espírito da isenção do ato cooperativo que é o de equiparar a cooperativa a uma pessoa jurídica de dimensão superior à de seus associados.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1991

Adão Pretto
João Luiz Pinheiro
Enil Zuppi - *Enil Zuppi* 207

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Nilson Gibson para emitir parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, coube à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar as preliminares de conhecimento. Somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, cabendo à Comissão de Finanças e Tributação examinar o mérito da proposta.

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Designo o Deputado Dejandir Dalpasquale para emitir parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

O SR. DEJANDIR DALPASQUALE (PMDB — SC. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, as emendas apresentadas pelos ilustres Deputados Carlos Cardinal, Romel Anísio e Adão Pretto, e por nós analisadas, não atendem aos interesses do cooperativismo de crédito. O sistema vem iniciando agora os seus trabalhos e quer adaptar-se, para atender à agricultura brasileira, principalmente na área do cooperativismo, aos moldes dos sistemas da França e da Holanda. Nesses países, o sistema é estabelecido por um banco de cúpula e pelas centrais regionais na base do cooperativismo singular.

Diante desse fato e das alterações apresentadas pelos deputados, somos contrários às emendas e pela aprovação do projeto aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Analisamos essas emendas e verificamos que pretendem alterações no tocante ao ato cooperativo, que acontece na operação que se efetua entre a cooperativa e o cooperado ou entre cooperativa e cooperativa, o que não se configura como uma transação. É apenas um atendimento que a cooperativa tem, que é, evidentemente, de propriedade do cooperado. Isso não significa isenção de impostos, mas, sim, a uma não-incidência nessas operações. Por isso, somos pela aprovação do projeto e pela rejeição das emendas apresentadas em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Designo o nobre Deputado João Carlos Bacelar para oferecer parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação.

O SR. JOÃO CARLOS BACELAR (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço prazo para que possa emitir meu parecer.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — É regimental. V. Ex.ª tem 24 horas para emitir parecer. A matéria estará em pauta na sessão de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) —

REQUERIMENTO

Requeremos, nos termos do art. 156, combinado com o art. 104, ambos do Regimento Interno, a retirada de urgência do Projeto de Lei Complementar nº 109-B, de 1989, que está na Ordem do Dia de hoje, no item 3.

Sala das Sessões. 21 de junho de 1991. — **Ricardo Murad** — Vice-Líder do Bloco Parlamentar — **Victor Faccioni**, Líder do PDS — **Paulo Mandarino**, Vice-Líder do PDC — **Pedro Tonelli**, Vice-Líder do PT — **João Almeida**, Vice-Líder do PMDB — **Edson Silva**, Vice-Líder do PDT — **José Carlos Sabóia**, Líder do PSB — **Haroldo Lima**, Líder do PC do B — **Rodrigues Palma**, Vice-Líder do PTB — **Augusto Carvalho**, Vice-Líder do PCB — **Jutahy Júnior**, Vice-Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria segue a tramitação no ritmo ordinário.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Concedo a palavra ao Deputado Germano Rigoto para oferecer parecer às emendas de Plenário em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, na qualidade de Relator designado pela Mesa.

O SR. GERMANO RIGOTO (PMDB — RS. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, tendo em vista a retirada da urgência, solicitamos a V. Ex.º o prazo de vinte e quatro horas para apreciar o parecer.

PARCEER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar do Senado Federal prevê que o ato cooperativo não sofre incidência de impostos (art. 1º, caput) e define alguns atos cooperativos sujeitos à não-incidência (parágrafo único).

Tramitando nas Comissões da Câmara dos Deputados, o projeto teve pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, com voto em separado do Sr. Juarez Marques Batista (relator o Sr. Nilson Gibson); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com adoção

das emendas da Comissão que o apreciou anteriormente (relator o Sr. Saulo Coelho); e da Comissão de Finanças e Tributação (relator o Sr. Manoel Castro). Apresentadas emendas em plenário, retornou o Projeto às Comissões, cabendo a esta examiná-lo em primeiro lugar.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar é consequência oportuna e suficiente do mandado constitucional de estimular o cooperativismo e de dar adequado tratamento tributário aos atos cooperativos.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios gerais da atividade econômica e sobre o sistema tributário nacional, determina categoricamente que:

"a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo" (art. 174, parágrafo 2º.);

"cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas" (art. 146, inc. III, alínea c)

Tais preceitos constitucionais exigem que sejam preservados os ordenamentos jurídicos preexistentes, com os quais a legislação ordinária vem consolidando as opções e as formas de apoio e de estímulo às cooperativas. Exigem, da mesma forma, a preservação da organização cooperativista decorrente de tais ordenamentos, que deverá ser estimulada como forma de associação na atividade econômica e tratada adequadamente no campo tributário.

O Congresso Nacional, já anteriormente, ao fixar as diretrizes fundamentais do cooperativismo no Brasil, assentou que:

"Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associados, para a consecução de objetivos comuns" (Lei 5.764/71, art. 79);

"O ato cooperativo não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria" (parágrafo único do artigo acima).

Tal tratamento, na lei de regência, define o ato cooperativo com grande abrangência, abarcando todos os atos da essência cooperativista, sem discriminações. Alcança, assim, todos os atos que envolvam o lato intercâmbio das cooperativas com seus associados ou das cooperativas entre si, quando associadas. Preserva, porém, a genuinidade dos atos cooperativos como atos interna corporis, de sistema demarcado pelo objeto social das entidades e pelas regras de filiação, com as premissas qualificadoras dos associados, de tal maneira que os atos praticados além de tais fronteiras objetivas e subjetivas se transferem para as regras comuns de comércio e de mercado.

A exemplo da fiel observância desses preceitos maiores pelo Senado federal e pelas Comissões desta Câmara nas quais o projeto tramitou, são também esses mesmos fundamentos básicos que orientam a nossa análise das Emendas de Plenário e o nosso juízo sobre a conveniência de adoção de cada qual.

EMENDA Nº 01

Pretende se restrinja a definição de ato cooperativo, constante do inciso IV, aos fornecimentos destinados à produção ou prestação de serviços, objetivos-fim da sociedade. A redação dúbia da Emenda permite entender-se como restrito o fornecimento de bens à própria cooperativa, o que retiraria o sentido prático da definição constante no texto original do referido inciso.

EMENDA Nº 02

Pretende a supressão, na cabeça do parágrafo único, da expressão "entre outros". Embora aparentemente lógica a acolhida dessa Emenda, o caráter exemplificativo na enumeração dos atos cooperativos tem o mérito de respeitar o preceito constitucional da não interferência no funcionamento das sociedades cooperativas, evitando pretensões de restringir, limitar ou condicionar a livre vontade dos associados ao se organizarem legitimamente em sociedades cooperativas. A prevalecer o critério taxativo da

Emenda, novas atividades que viessem a se desenvolver na relação cooperativista estariam afastadas do tratamento tributário adequado.

EMENDA Nº 03

Visa a aceitação, como ato cooperativo, das saídas de bens de um para outro estabelecimento da mesma cooperativa e das efetuadas com estabelecimentos de produtor, mesmo que situados em outros Estados. Tal emenda tem a virtude de estender a abrangência da não-incidência tributária aos atos cooperativos a toda área de atuação da cooperativa, desconhecendo fronteiras territoriais entre Estados. Limitando-se os dispositivos desta Lei Complementar aos atos cooperativos e, não se aplicando, conseqüentemente, tais dispositivos aos atos praticados entre a cooperativa e terceiros e entre estes e os associados, atos esses últimos que sujeitam ao tratamento tributário comum dispensado às operações de mercado e em contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a norma supra-estadual que se pretende estabelecer não interfere em matéria de tributação de competência estadual ou municipal.

EMENDA Nº 04

Restringe a noção de ato cooperativo àquelas operações que se insiram no objeto social constante do ato constitutivo da cooperativa. Embora trate-se de providência inibitória de abusos, é desnecessário o seu acolhimento, uma vez que pode suscitar dúvidas em sua interpretação já que a prática de atos não cooperativos sujeitam-se à incidência tributária e a de atos estranhos aos estabelecidos no objeto de constituição da sociedade cooperativa caracteriza-se como fraude e deve, conseqüentemente, sujeitar-se às sanções previstas na legislação ordinária.

EMENDA Nº 05

Restringe o benefício tributário às sociedades cooperativas de pequenos e médios produtores agropecuários. Esta Emenda contraria frontalmente o dispositivo constitucional que manda, sabida e corretamente, estimular o cooperativismo.

Tal mandamento constitucional pressupõe, intuitivamente, o impedimento de discriminações quanto ao tamanho das propriedades, quanto à renda obtida e quanto à natureza, se pessoa física ou jurídica. Manda a Constituição Federal que lei complementar estabeleça normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, como bem o faz o Projeto aprovado pelo Senado e pelas Comissões nas quais tramitou. Os fundamentos que dão conformidade às sociedades cooperativas são definidas exclusivamente pela legislação civil, constitucional e de regência, e não por lei complementar de alcance fundamentalmente tributário. O princípio básico do adequado tratamento tributário está em impedir dupla tributação sobre os que se organizarem em sociedades cooperativas, o que confere sentido prático ao desiderato constitucional de estimular o cooperativismo. O acolhimento a esta Emenda significaria a extinção da absoluta maioria das cooperativas em atividade no País, já que não se enquadram nos limites propostos e nem preenchem os requisitos que a Emenda se propõe introduzir. Corresponde, também, a ignorar a realidade nacional e a expressiva contribuição que a organização cooperativista tem dado à vida econômica e social do País, razão essa suficiente para que a Constituição Federal, expressamente, determine que seja estimulada. Adicionalmente, a obediência ao limite quanto a tamanho e renda condenaria todo o sistema cooperativista à ineficiência e à improdutividade, ou então, puniria os que se desenvolveram além daqueles estreitos limites à dupla tributação, o que corresponderia um forte desestímulo à associação em cooperativas.

EMENDA Nº 06

Esclarece que a não-incidência tributária, no caso do ICMS e do IPI, somente se aplica ao valor agregado. Ora, não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, e daí o porquê da não-incidência tributária, pouco importa a natureza do imposto ou tributo, se cumulativo ou não, o que confere um caráter de inocuidade à emenda, desaconselhando seu acolhimento.

EMENDA Nº 07

Ressalva a incidência dos impostos sobre o patrimônio em relação aos bens de cooperativas e seus associados, o que, por estar fora do campo do benefício, configura-se dispensável.

EMENDA Nº 08

Segundo sua justificação, tem triplíce finalidade: excluir do benefício as transações realizadas entre cooperativas associadas; limitar o valor dos imóveis beneficiados, no caso de cooperativas habitacionais; e sujeitar ao imposto de renda a devolução das sobras resultantes do ato cooperativo. Quanto à primeira finalidade, a justificativa da Emenda por si só não se sustenta, já que confunde o ato praticado entre associados com a cooperativa, e pelas cooperativas entre si desde que associadas, com aqueles praticados com terceiros, caracterizados como consumidores finais. Quanto ao segundo aspecto também é necessário retornar ao conceito de ato cooperativo, o qual não representa operações de mercado ou de compra e venda de produto ou mercadoria, não cabendo, portanto, limitar o valor dos atos cooperativos legitimamente praticados. E, finalmente, quanto ao último aspecto, na legislação atual do imposto de renda, convém lembrar, o rateio de sobras entre cooperados não foi definido como fato gerador de tributo, figurando, pelo contrário e com uma clareza cristalina na interpretação dos preceitos constitucionais, como item não tributável e diferenciado do lucro da atividade de comércio ou de mercado.

Com o acolhimento de uma Emenda do Plenário, o projeto alcançará seu objetivo, que é o de dar disciplina ao mandamento constitucional de proporcionar, para efeitos tributários, adequado tratamento ao ato cooperativo.

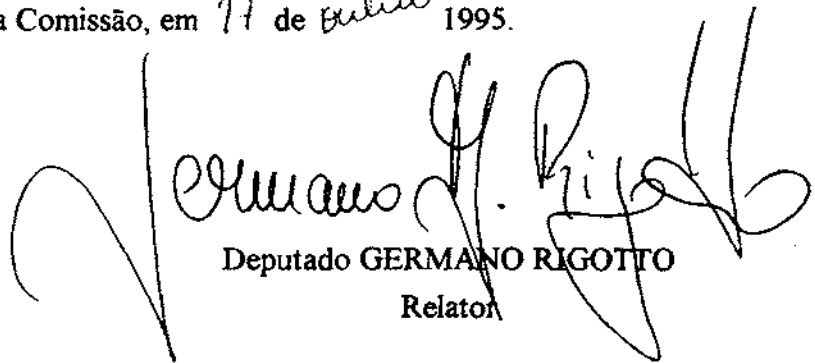
Isto posto, e considerando que a propriedade do Projeto de Lei Complementar, DO PONTO DE VISTA FINANCEIRO, decorre da carta magna mesma, que criou a obrigação de tratar os atos cooperativos diferenciadamente dos demais fatos tributáveis; e,

DO PONTO DE VISTA ORÇAMENTÁRIO, ostenta conformidade com a Lei de Diretrizes orçamentárias,

VOTAMOS favoravelmente tanto no que respeita a esta questão preliminar da adequação orçamentária e financeira em geral, quanto no que se refere ao

mérito, com o acolhimento da emenda de Plenário nº 03 na forma da Subemenda nº 01 e a rejeição de todas as demais enumeradas de 01 a 02 e de 04 a 08,

Sala da Comissão, em 17 de setembro 1995.


Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109-A, DE 1989

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 03

**SUBEMENDA Nº 01
(do Relator)**

Suprima-se do item II, do art. 1º a expressão "situado no mesmo Estado", e do item III, do mesmo artigo, a expressão "associada no mesmo Estado", que passam a ter as seguintes redações:

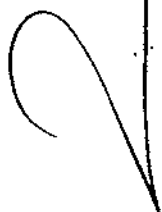
"Art. 1º

Parágrafo único

II - a saída de bens, produtos ou mercadorias do estabelecimento de produtor para o estabelecimento de cooperativa de que faça parte.

III - a saída de bens, produtos ou mercadorias de um estabelecimento para outro da mesma cooperativa ou para o estabelecimento de outra, sua associada."

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1995.



Deputado **GERMANO RIGOTTO**
Relator

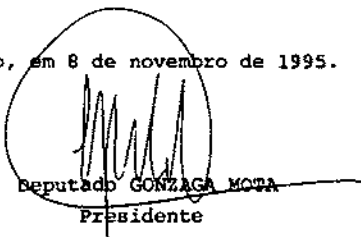


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária das Emendas Oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 109-A/89, e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 3, com Subemenda, e pela rejeição das de nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Mussa Demes, Marcio Fortes e Max Rosenmann, Vice-Presidentes; Germano Rigotto, Hermes Parcianello, Homero Oguido, Pedro Novais, Antonio do Valle, Augusto Viveiros, Benito Gama, Félix Mendonça, Manoel Castro, Osório Adriano, Roberto Brant, Efraim Moraes, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Rogério Silva, Anivaldo Vale, Márcio Reinaldo Moereira, Antonio Kandir, Silvio Torres, Yeda Crusius, Luiz Carlos Haully, Conceição Tavares, José Fortunati, Francisco Horta, José Chaves e João Pizzolatti.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.



Deputado **GONZAGA MOTA**
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA - CFT

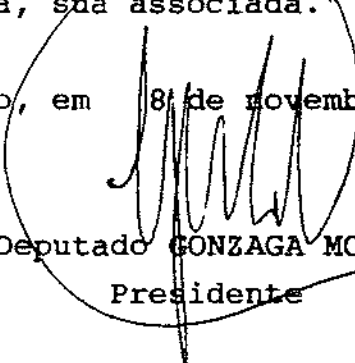
Suprima-se do item II, do art. 1º a expressão "situado no mesmo Estado", e do item III, do mesmo artigo, a expressão "associada no mesmo Estado", que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 1º
Parágrafo único.....
.....

II - a saída de bens, produtos ou mercadorias do estabelecimento de produtor para o estabelecimento de cooperativa de que faça parte.

III - a saída de bens, produtos ou mercadorias de um estabelecimento para outro da mesma cooperativa ou para o estabelecimento de outra, sua associada."

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.


Deputado GONZAGA MOTA
Presidente